

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMA COLETIVA. INVALIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS TRABALHADORES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO.** É das Varas do Trabalho a competência originária para apreciação da ação civil pública que tem por objeto a invalidação de cláusula de norma coletiva que supostamente viola garantias constitucionais dos trabalhadores com o consequente provimento jurisdicional condenatório.

**PRÁTICA ANTISSINDICAL.** Constitui prática antissindical de extrema gravidade o estabelecimento de cláusula coletiva prevendo que as empresas da categoria econômica repassem dinheiro para o sindicato da categoria profissional, ainda que, em tese, os valores revertam em benefício dos trabalhadores. Nesse sentido, o item 2 do art. 2º da Convenção 98 da OIT dispõe que "Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de emprega-

dos, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores".

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul, SC, sendo agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE RIO DO SUL E REGIÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - SINTACC** e agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

Irresignado com o despacho do Juízo de primeiro grau que, por aplicação do art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento ao recurso ordinário, o sindicato recorrido interpõe agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que as matérias versadas na decisão recorrida e no recurso transcendem o disposto na Súmula 666 do STF e na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, razão pela qual deve ser dado seguimento ao recurso ordinário.

Contrarrazões do autor às fls. 226/230.

Parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 237, remissivo às contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do agravo de instrumento e das contrarrazões, por estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

**PROVIDÊNCIA SANEADORA.**

Inicialmente, retifique-se a autuação dos recursos em apreço para 'agravo de instrumento em recurso ordinário', em vez de agravo de petição.

**1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**M É R I T O**

O Juízo de primeiro grau, por aplicação do disposto no art. 518, §1º, do CPC, denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato requerido, por entender que a decisão atacada estava em consonância com a Súmula 666 do STF e com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST.

Inconformado, o sindicato recorrente interpõe agravo de instrumento, alegando que o despacho agravado considerou apenas a questão da contribuição assistencial, olvidando que o apelo versava, também, sobre incompetência funcional, litispendência, litisconsórcio necessário e danos morais.

Releva que o despacho agravado feriu o princípio da ampla defesa e requer o seguimento e processamento do recurso.

Assiste-lhe razão.

Reza o § 1º do art. 518 do CPC:

O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

No caso em tela a sentença recorrida declarou a ilegalidade de cláusula convencional prevendo o pagamento de contribuição assistencial pelas empresas vinculadas ao sindicato patronal, diretamente para o sindicato profissional, ora agravante.

Paralelamente a isso, dispõe a Súmula 666 do STF:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Inequívoco, assim, que a sentença recorrida está em consonância com a Súmula do STF, circunstância que, a princípio, atrairia a incidência do transcrito § 1º do art. 518 do CPC, uma vez que aplicável subsidiariamente no âmbito do processo do trabalho por força do art. 769 da CLT.

Aliás, a decisão atacada também está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, o que, sob esse aspecto, também justificaria o não

recebimento do recurso com base no mencionado dispositivo do diploma adjetivo civil.

Ocorre que além de declarar a ilegalidade da cláusula instituída na norma coletiva, a decisão recorrida também refutou as preliminares de incompetência funcional, litisconsórcio necessário e litispendência, bem como condenou o ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Logo, não houve a incidência exata da citada Súmula, não há como denegar seguimento ao recurso nos termos do art. 518, §1º, do CPC, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade e em total detrimento ao direito à ampla defesa da parte e ao duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso do sindicato requerido. Posto isso, passo de imediato a sua apreciação e julgamento, conforme dispõem os arts. 897, § 7º, da CLT e 2º da Resolução Administrativa nº 137/2002 deste Tribunal.

## **2 - RECURSO ORDINÁRIO**

### **2.1 - PRELIMINARES**

#### **2.1.1 - INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL**

Argumenta o recorrente que é do TRT, e não da Vara do Trabalho, a competência para processar e julgar ação civil pública que vindica a nulidade de cláusula instituída em instrumento coletivo.

Não lhe assiste razão.

Compartilho do entendimento expresso em primeiro grau, porquanto o objeto da ação não se resume à simples declaração de nulidade de cláusula coletiva. Apenas para fim de esclarecimento, a competência originária para o julgamento da ação anulatória 948/2012, é sim, do segundo grau, porquanto ajuizada com a finalidade específica de declaração de nulidade da cláusula 43 da CCT 2012.

Aqui a declaração de nulidade foi requerida em caráter incidental, figurando como pretensões de fundo a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por dano moral, bem como na obrigação de não fazer, consistente em não instituir, em normas coletivas futuras, cláusulas impondo a contribuição de empresas, a seu favor.

Observe-se que a exordial não requereu a imediata suspensão da aplicação da cláusula com relação à convenção vigente na época do ajuizamento, ou a restituição de contribuições já efetuadas. O pedido é de que seja reconhecida a ilegalidade, em tese (ou do teor) da disposição, a fim de que não seja renovada em normas futuras.

Nesse passo, o objeto da ação vai além da mera declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva, na medida que se busca provimento jurisdicional condenatório que somente pode ser atingido pelo meio processual eleito, qual seja, a ação civil pública, atraindo a competência originária da Vara do Trabalho para o processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido já decidiu a 3ª Câmara deste Tribunal, em Acórdão da lavra da Exma. Desa. Lourdes Dreyer, que consigna, **verbis**,

Com efeito, tivesse o autor buscado a anulação de cláusula de instrumento coletivo, seria a ação anulatória o remédio jurídico cabível (art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/1993), de competência funcional originária do TRT, por força do disposto no art. 678 da CLT, aplicado de forma analógica ao tema em tela, conforme a remansosa jurisprudência no TST. É cediço que a ação anulatória tem como resultado decisão de cunho meramente declaratório, não sendo este, conforme já expendido, o único objetivo do autor com o ajuizamento da presente demanda, por meio do qual pretende também o provimento jurisdicional condenatório, o que revela ser a via eleita pelo autor - a ação civil pública - o meio processual idôneo, por força do estampado no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, que prevê ser objeto da ação civil pública o pedido de condenação em dinheiro e o pleito de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O predito Diploma Legal revela que a ação civil pública tem natureza de dissídio individual, com o objetivo de reparação de interesses transindividuais (gênero dos quais os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são espécie), motivo pelo qual a sua propositura é fei-

ta nas Varas do Trabalho, não se confundindo com dissídio coletivo, que tem como foco as organizações sindicais, a negociação coletiva e os conflitos coletivos. Logo, por visar a presente medida ao resguardo de direitos transindividuais, emvolvendo pedido de ordem pecuniária e o pleito de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, em consonância com o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/1985, correto o meio processual utilizado pelo MPT de ajuizamento de ação civil pública, não se cogitando a decretação de inépcia da inicial. De igual forma, sendo a ação civil pública a via correta para a tutela dos direitos invocados, inegável ser do Juízo de primeiro grau a competência originária para processar e julgar a causa. RO 06205-2009-037-12-00-6, publ. DOE 1º-7-2011.

### **2.1.2 - LITISPENDÊNCIA**

O recorrente invoca a litispendência da presente ação com a AA 948-64.2012.5.12.0000, em curso neste Regional.

Não lhe assiste razão.

De acordo com os §§ 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência ou coisa julgada quando se repete ação já ajuizada, ou seja, quando houver identidade de partes, pedido e causa de pedir.



No caso em tela, o objeto das duas ações, como visto no item anterior, não é idêntico, ainda que ambas utilizem como fundamento a nulidade de cláusula convencional, uma delas de forma incidental. Diga-se de passagem, sequer no aspecto temporal o pedido coincide, pois na ação anulatória invocada o pleito se restringe à declaração de nulidade da cláusula vigente na CCT 2012.

Tampouco a identidade de partes resta configurada para os efeitos de litispendência previstos nos §§ do art. 301 do CPC, na medida em que na outra ação figuram no polo passivo, além do ora recorrente, nada menos do que doze outras entidades sindicais de trabalhadores (fls. 126/127).

Rejeito a arguição.

### **2.1.3 - LITISCONSÓRCIO**

Insiste o recorrente que deve ser chamado aos autos o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina - SEAC. Assere que os pedidos veiculados na presente demanda prejudicam o SEAC, já que também firmou a norma coletiva cuja cláusula foi reputada ilegal, caracterizando-se o litisconsórcio passivo necessário.

Não lhe assiste razão.

É o próprio art. 47 do CPC, transcrito pelo recorrente, que denota a inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Com efeito, segundo o texto legal, nos casos de litisconsórcio necessário o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Na hipótese vertente a providência requerida na ação se dirige unicamente contra o ora recorrente, sindicato profissional que, segundo o autor, vem aufferindo, por força de norma coletiva firmada com o sindicato dos empregadores, numerário proveniente de empresas representadas por este último, em total infringência aos princípios constitucionais que regem a atuação sindical.

Por conseguinte, é notório que o SEAC/SC não terá prejuízo qualquer que seja a decisão final, bem assim que a decisão não será uniforme para ambos, mesmo porque o pleito de indenização por danos morais é dirigido apenas contra o ora recorrente.

Rejeito a preliminar.

## **2.2 - M É R I T O**

### **2.2.1 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DANOS MORAIS**

O recorrente alega, inicialmente, que teve cerceado seu direito de defesa, em face do indeferimento, pelo Magistrado sentenciante, da juntada dos contratos de prestação de serviços que provariam que a contribuição de que trata o *caput* da cláusula impugnada destina-se a serviços assistenciais em proveito dos empregados.

Por outro lado, revela que referida contribuição nunca inibiu sua atuação judicial e extrajudicial em favor da categoria.

Relativamente à indenização por danos morais, salienta a inexistência de prova de que referida cláusula tenha causado dano à categoria, aduzindo que norma de idêntico conteúdo foi convalidada pelo TST.

Não lhe assiste razão.

Desde logo afastado a alegação de cerceamento de defesa, porquanto os documentos comprobatórios da destinação dos recursos advindos da cláusula impugnada deveriam ter sido juntados com a contestação, como prevê o art. 386 do CPC, de aplicação subsidiária. Aliás, a não juntada é injustificável porque, se efetivamente o recorrente os considera importantes, certamente os colacionou aos autos da ação AA 948/2012, ajuizada quase um ano antes, de onde poderia facilmente trasladá-los.

Consoante o art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, é livre a associação profissional ou sindical.

Já o inc. III, desse mesmo artigo estatui que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Com esse desiderato, o art. 513 da CLT enumera dentre as prerrogativas dos sindicatos "celebrar convenções coletivas de trabalho", as quais são definidas

pelo art. 611 do mesmo diploma como "o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

A partir disso, depreende-se que apenas são passíveis de negociação matérias pertinentes à relação de trabalho travada entre empregado e empregador, ou seja, a imposição de ônus somente é lícita se for do empregador em favor do empregado ou vice-versa.

O *caput* da cláusula impugnada dispõe:

A título de contribuição ao Fundo de Assistência ao Empregado, todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pagarão ao Sindicato Profissional o correspondente a 1% (um por cento) do valor do salário fixo de seus empregados durante a vigência da presente Convenção Coletiva, que deverá ser revertido em benefício ao trabalhador através de serviços assistenciais na área de saúde.

Ora, como visto, a instituição de uma contribuição a ser paga pelos representados de um sindicato, ao sindicato da parte adversa, além de não se coadunar com a finalidade de uma convenção coletiva, é prática antissindical que ofende o princípio da liberdade associativa e sindical.

Nesse sentido, o ora Professor, ora Ministro, Maurício G. Delgado, ao discorrer<sup>1</sup> sobre as *company unions*, esclarece tratar-se de uma sistemática através da qual "o próprio empregador estimula e controla (mesmo que indiretamente) a organização e ações do respectivo sindicato obreiro".

E exatamente com o objetivo de fortalecer o sindicato como órgão independente e autônomo é que a Convenção n° 98 da OIT, da qual o Brasil é signatário há meio século, estabelece no item 2 de seu art. 2°:

Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregados, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

De fato, se o sindicato profissional recebe dinheiro diretamente das empresas, sua independência e liberdade de atuação constitucionalmente assegurada fica comprometida. Outrossim, mesmo que comprovado estivesse que os valores pagos pelas empresas reverteriam, ao final, em benefício para os empregados, o "preço" a ser pago por es-

---

<sup>1</sup> Princípios de Direito Individual e Coletivo, 2ª ed., pág. 140

tes, indiretamente, por essa caridade, afigura-se mais dispendioso do que o montante arrecadado pelo sindicato.

Não há, pois, como negar que a pactuação estabelece o financiamento da entidade sindical obreira, ainda que parcialmente, por aqueles que, em regra, na defesa de categoria, deveria combater.

Isso não significa que as empresas não possam fornecer ou subsidiar o acesso de seus empregados a serviços assistenciais na área da saúde, porém, se há esse desprendimento, devem fazê-lo diretamente, seja contratando profissionais da área ou disponibilizando convênios com planos de assistência médica/odontológica.

Da mesma forma, é lícito ao sindicato obreiro firmar convênios e oferecer à categoria planos de assistência médica e odontológica, desde que, todavia, a oferta do benefício seja financiado pelos associados.

Com efeito, a sustentação financeira de organização sindical brasileira prevê, basicamente, três modalidades de contribuição: a confederativa, prevista no art. 8º, inc. IV, da Carta Magna; a mensalidade sindical prevista no art. 548, alínea 'b', da CLT; e ainda, a contribuição sindical anual de que trata o art. 578 da CLT, sendo apenas esta última ao encargo de todos os membros da categoria, sejam ou não sindicalizados.

Assim sendo, a ilegalidade que exsurge da cláusula em análise possui três facetas, uma em decorrência da cobrança de contribuição de não associado; outra em razão da falta de amparo legal para a imposição às em-

presas, de contribuição em favor de sindicato sequer representativo de sua categoria econômica, e terceira, em especial, por vilipendiar flagrantemente os princípios informadores do direito sindical brasileiro.

Por fim, relevo que a ação anulatória AA 948/2012, apontada pelo recorrente como geradora de litispendência e ajuizada com o pedido específico de que fosse declarada a nulidade da cláusula 43 da CCT 2012, em 02-09-2013 foi julgada procedente pela Seção Especializada deste Tribunal.

Portanto, mantenho a sentença que, incidentalmente, declarou a nulidade da cláusula 43 e condenou o recorrente em obrigação de não fazer consistente em não repetir em regramentos coletivos futuros qualquer cláusula prevendo a contribuição financeira de empresas em favor do SINTACC, sob a multa de R\$50.000,00 em caso de descumprimento.

No tocante ao dano moral coletivo, à vista de todo o exposto, ele é presumido, uma vez que a subvenção da entidade sindical profissional pelas empresas trata-se de inaceitável ingerência patronal, que retira a autonomia que o sindicato deveria ter para atuar na defesa dos mais mezinhos interesses dos trabalhadores.

Consoante bem ensina Xisto Tiago de Medeiros Neto<sup>2</sup>:

---

<sup>2</sup> MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: Ed. LTr, 2004. pp. 134, 136 e 159.

[...] determinadas condutas antijurídicas, além de ocasionarem lesão a bens de índole material, atingem igualmente interesses extrapatrimoniais ínsitos à coletividade, porquanto, mesmo sendo esta despersonalizada, possui e titulariza valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção, assim reconhecido pelo sistema jurídico no objetivo de atender à sua destinação social, em compasso com as características, os desafios e as necessidades do mundo contemporâneo. [...] A idéia e o reconhecimento do dano moral coletivo (*lato sensu*), bem como a necessidade da sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a *toda modificação desvaliosa do espírito coletivo*, ou seja, a qualquer ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros [...].

Desse modo, configura a existência de dano moral de natureza grave a atitude altamente reprovável do sindicato recorrente, que ano após ano vem reeditando cláusula normativa de conteúdo ilegal, em total desrespeito ao direito dos trabalhadores, impondo-se, necessariamente a reparação deferida na sentença.



Outrossim, a indenização deve ser suficiente para cumprir seu papel punitivo e de desestímulo na reiteração de pactuação da norma coletiva injurídica, razão pela qual considero adequado o montante arbitrado em primeiro grau (R\$100.000,00), considerando o grau de culpa, o porte do sindicato infrator e a gravidade do dano.

**2.2.2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

O sindicato recorrente pugna concessão do benefício em epígrafe, aduzindo que se trata de um sindicato hipossuficiente, mesmo porque representa trabalhadores de baixa renda, como serventes, porteiros e zeladores.

Não lhe assiste razão.

Ao que depreendo, o que o recorrente almeja é a isenção de custas, o que, contudo, somente é cabível quando a parte sucumbente for pessoa jurídica de direito público, ou pessoa física beneficiária da justiça gratuita. No caso em tela o requerente não é pessoa jurídica de direito público e tampouco beneficiário da Justiça Gratuita.

Por oportuno, transcrevo a Súmula nº 30 deste TRT, que assim dispõe:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. Não se estende à pessoa jurídica o instituto da assistência judiciária gratuita."

Pelo que, nego provimento ao recurso.

**ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, em lugar de agravo de petição. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO** para dar seguimento ao recurso ordinário, determinando a respectiva autuação. Por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**. Por igual votação, rejeitar as preliminares de incompetência funcional, litispendência e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sem divergência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Manter o valor da condenação fixado em R\$100.000,00 (cem mil reais).

Custas no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo sindicato requerido, na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 09 de abril de 2014, sob a Presidência do Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, os Desembargadores Águeda Maria L. Pereira e Jorge Luiz Volpato. Presente o Procurador do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

**ÁGUEDA MARIA LAVORATO PEREIRA**

Relatora